



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4179/2024.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

Processo nº 0881444-77.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com diagnóstico de **polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica**, com quadro de paresia simétrica, proximal e distal com acometimento dos quatro membros, com solicitação de fornecimento do medicamento **imunoglobulina humana 5g**.

Acostado aos autos, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2452/2024, emitido em 03 de julho de 2024 (Num. 128719035 - Pág. 1-3), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico da Autora – **polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica**; indicação e disponibilização pelo SUS, do medicamento **imunoglobulina humana 5g**.

Em atendimento ao Despacho/Decisão Judicial (*Num. 149121832 - Pág. 1*), elucida-se que após a emissão do referido Parecer, foi solicitado parecer técnico complementar para demais esclarecimentos.

Isto posto, informa-se que o medicamento **imunoglobulina humana 5g** está indicado em bula¹ para o manejo do quadro clínico apresentado pela autora – **polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC)**.

Quanto à disponibilização pelo SUS, reitera-se que a **Imunoglobulina Humana 5g** pertence ao grupo 1A de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica² (CEAF), sendo disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) aos pacientes que se enquadram nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) elaborados pelo Ministério da Saúde.

Os medicamentos do CEAF são autorizados e disponibilizados apenas para as doenças contempladas no PCDT e na legislação vigente, com base na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

No caso da autora, a CID-10: **G61.8 – Outras polineuropatias inflamatórias**, que corresponde à sua doença, **não está contemplada nos critérios** para a retirada do medicamento pelo **CEAF**, o que inviabiliza a obtenção da **imunoglobulina humana 5g** por meio administrativo.

Portanto, apesar da **indicação clínica adequada** da imunoglobulina humana para o quadro da autora (polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica), conforme sua bula, **o medicamento não é disponibilizado pelo SUS** para a doença da autora.

¹Bula do medicamento Imunoglobulina Humana (Sandoglobulina® Privigen®) por CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SANDOGLOBULINA>> Acesso em: 14 out. 2024.

² **Grupo 1A:** medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica

CRF- RJ 13065

ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02